

Acórdão: 15.372/03/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108951-67  
Impugnante: Macol Marins e Coelho Ltda.  
PTA/AI: 01.000141054-61  
Inscrição Estadual: 480.225101.00-46  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada a entrada e saída de combustíveis e outras mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Reformulação do crédito tributário pelo Fisco para excluir as exigências relativas ao combustível. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei n.º 6763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Decisões unânimes.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre entrada e saída de combustíveis e outras mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI (art. 55, II da Lei n. 6763/75) sobre a entrada e saída de combustíveis desacobertadas e exigência da MI (art. 55, XXII da mesma norma legal) sobre entrada das demais mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 69/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 98/100, alterando o crédito tributário.

---

**DECISÃO**

O feito fiscal versa sobre a constatação de que o Contribuinte Autuado mantinha 3 tanques e 4 bombas para combustíveis acobertadas por notas fiscais em nome de pessoa física, conforme levantamento quantitativo efetuado no local, como também teria procedido a entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

No que tange às saídas e entradas desacobertadas, o próprio Fisco, em sua Réplica, acolhe os argumentos de defesa, reformulando o crédito tributário conforme fls. 103 dos autos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Não resta aí controvérsia a ser dirimida.

No resto, percebe-se que o trabalho fiscal está correto, tendo em vista que a Autuada deveria exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação, nos termos do artigo 96, inciso X do RICMS/96.

Legítima assim a cobrança da Multa Isolada.

Ocorre, porém, que não sendo a exigência vinculada ao tributo e não sendo o Autuado, reincidente, oportuno o acionamento do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação de fls. 103. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada remanescente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 20/03/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

MLR/mc